



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0068595-54.2012.815.2001.

ORIGEM: 10.^a Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: José de Arimateia Bezerra de Lima Sobrinho, Israel Bezerra de Lima Filho e Valéria Oliveira de Sousa.

ADVOGADO: Alberto de Sá e Benevides.

1º APELADO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais.

ADVOGADO: Tânia Vainsencher.

2º APELADO: José Ricardo de Andrade Costa Benício e Débora Regina Fernandes Benício.

ADVOGADO: Rêmulo Barbosa Gonzaga.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENVOLVENDO AUTOMÓVEL E BICICLETA. MORTE DE CICLISTA. CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. CHOQUE LATERAL ENTRE OS VEÍCULOS. PISTA DE MÃO ÚNICA. MÁS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS. PROVAS DE QUE O CONDUTOR DO VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO OBEDECEU À DISTÂNCIA REGULAMENTAR E NÃO OBSERVOU O DEVER DE ATENÇÃO PREVISTO ART. 29, II E § 2º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO NO MOMENTO DO ACIDENTE. COLISÃO QUE SE DEU ENTRE O LADO ESQUERDO DO AUTOMÓVEL E O LADO DIREITO DA BICICLETA. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. VÍTIMA QUE TRAFEGAVA PELO LADO ESQUERDO DA VIA DIFICULTANDO, INCLUSIVE, A MANUTENÇÃO DA DISTÂNCIA REGULAMENTAR ENTRE SEU VEÍCULO E OS DEMAIS QUE ALI TRAFEGAVAM. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 58, CAPUT, E 29, IV, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CULPA CONCORRENTE PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas (CTB, art. 29, II).
2. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores (CTB, Art. 58).
3. "A responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal que, a despeito de reconhecer a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, não ilide a autoria ou a existência do fato" (AgRg no REsp n. 1483715/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 15/5/2015).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0068595-54.2012.815.2001, em que figuram como Apelantes José de Arimateia Bezerra de Lima Sobrinho, Israel Bezerra de Lima Filho e Valéria

Oliveira de Sousa, e como Apelados Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, José Ricardo de Andrade Costa Benício e Débora Regina Fernandes Benício.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação para dar-lhe provimento parcial.**

VOTO

José de Arimatéia Bezerra de Lima Sobrinho, Israel Bezerra de Lima Filho e Valéria Oliveira de Sousa, interpuseram **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 126/128, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais por eles ajuizada em face de **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais S.A., Débora Regina Fernandes Benício e José Ricardo de Andrade Costa Benício**, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que, não tendo os Autores comprovado a culpa do Promovido pela ocorrência do evento danoso, restou afastado o dever de indenizar, condenando-os ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, ficando suspensa a exigibilidade por serem beneficiários da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 131/160, alegaram que a sentença criminal absolutória não afasta a condenação pelos danos extrapatrimoniais na esfera cível, mormente quando a absolvição decorreu da inexistência de provas.

Afirmaram que o laudo do acidente não concluiu que a culpa tenha sido exclusiva do ciclista, que o automóvel colidiu com a bicicleta por trás, o que impõe a responsabilidade do condutor do veículo abalroador, que não pode ser afastada, porquanto tal conduta infringiu o dever de atenção previsto no art. 29, II e § 2º, do CTB, uma vez que se tratava de um dia de chuva, com pista molhada e com os vidros embaçados, sendo essa versão confirmada pelo condutor do automóvel em seu depoimento, o que exigia atenção redobrada.

Sustentaram que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece a escala de responsabilidade entre o porte dos veículos, sendo os maiores responsáveis pelos menores, e que o art. 169 do referido Código preceitua que é causa de responsabilização a condução do veículo sem o devido cuidado, e que um dos motivos da colisão, no seu entender, foi a falta de distância segura entre o veículo e a bicicleta.

Asseveraram que o veículo causador da morte de seu genitor é objeto de seguro contratado com a Apelada, Porto Seguros Cia. de Seguros, o qual cobre indenização por morte de terceiros em acidente, como no caso dos autos, e que é pacífica a possibilidade da seguradora indenizar a morte de terceiro, sendo possível, inclusive, o ingresso diretamente contra ela.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado procedente.

A **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S.A.** apresentou Contrarrazões, f. 170/181, alegando que restou demonstrada a inexistência de culpa do motorista pela ocorrência do sinistro, e que cabe aos Autores o ônus de provar suas alegações, do qual não se desincumbiram.

Sustentou que inexistem documentos nos autos que comprove a responsabilidade do condutor do veículo automotor pela ocorrência do sinistro, e que para o dever de reparação é necessário a prova da existência do efetivo dano.

Aduziu que, em respeito ao princípio da eventualidade, na hipótese de reforma da Sentença, que seja considerada a culpa concorrente da vítima, diminuído, conseqüentemente, no seu dizer, o dever de indenizar.

Requeru o desprovimento da Apelação.

Débora Regina Fernandes Benício e José Ricardo de Andrade Costa Benício também apresentaram Contrarrazões, f. 199/201, requerendo o desprovimento do Recurso, ao argumento de que inexistem provas nos autos de sua culpa ou dolo no acidente que vitimou o genitor dos Apelantes.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 187/188, sem pronunciamento sobre o mérito, por entender não haver interesse que justificasse sua intervenção

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

Infere-se dos autos que no dia 11 de janeiro de 2012, por volta da 05h e 30min, quando trafegava em uma bicicleta, na Av. Diógenes Chianca, no Bairro do Cristo Redentor, no sentido Cristo/Rangel, nesta Capital, Israel Bezerra de Lima, genitor dos Apelantes, foi vítima de abalo entre seu veículo e o automóvel Fiat Pálio, Placa OEY 1340, pertencente a Débora Regina Fernandes Benício, e dirigido na ocasião por José Ricardo de Andrade Costa Benício, que se deslocava no mesmo sentido, tendo sido socorrido pelo SAMU, vindo a falecer no dia 17 de janeiro de 2012, em consequência de traumatismo crânio encefálico decorrente do acidente, consoante documentos de f. 21/26.

O Boletim de Acidente de Trânsito elaborado pelo Batalhão de Trânsito da Polícia Militar da Paraíba, f. 64/66, foi inconclusivo em relação a quem tenha dado causa ao acidente, nada demonstrando sobre a conduta culposa ou dolosa do condutor do veículo automotor.

Da prova colhida nos autos resta demonstrado que o automóvel, conforme o Boletim de Acidente, Croqui de f.65, se deslocava pelo lado direito da pista de rolamento e a bicicleta pelo lado esquerdo.

A única testemunha presencial, Antônio Paz Bezerra Júnior, declarações de f. 75/76, afirma que "trafegava pela via paralela a BR-230, na parte lateral da EMPASA, Bairro do Cristo Redentor, nesta Capital, no sentido Cristo/Rangel, viu que um ciclista que trafegava a sua frente foi atingido na sua parte traseira por um veículo Pálio, de placa não sabida do depoente, conduzido por um homem, o qual também trafegava no mesmo sentido que o depoente e o ciclista ..." e mais adiante "que o condutor do veículo envolvido no acidente desenvolvia velocidade de aproximadamente 60km/h.

Já o Apelado e condutor do veículo, José Ricardo de Andrade Costa Benício, afirma em seu depoimento, f. 72, que trafegava do lado direito da rua, que era de mão dupla, e a vítima do lado esquerdo, que só viu a bicicleta no momento em que colidiu com esta, para logo depois afirmar que a bicicleta bateu na lateral de seu

carro.

Os dois depoimentos demonstram-se conflitantes, porquanto a testemunha afirma que viu o ciclista que trafegava à sua frente ser atingido na parte traseira por um veículo Palio, enquanto o condutor do Palio afirma que a bicicleta bateu na lateral de seu carro.

Tal dúvida é dirimida pela análise dos elementos colhidos no Boletim de Acidente de Trânsito, Croqui de f. 65, no qual, no item "AVARIAS", verifica-se que o automóvel sofreu amassamento na lateral esquerda e no para-brisa, e na bicicleta o guidão direito.

Por meio dessa evidência, verifica-se que o impacto entre os dois veículos se deu entre a lateral esquerda do Palio e o guidom direito da bicicleta, o que demonstra que o ciclista se deslocava pelo lado esquerdo da via e próximo ao centro da pista de rolamento, não sendo certo que tenha sido atingido por trás como afirmou a testemunha, e alegam os Apelantes.

As evidências, porquanto, demonstram que o choque entre os veículos se deu lateralmente.

Considerando o ponto de impacto descrito no Boletim de Ocorrência, e as avarias sofridas pelos veículos, no automóvel, amassamento na lateral esquerda e no para-brisa, e na bicicleta, guidão direito, verifica-se que a frente do automóvel já havia ultrapassado a bicicleta quando houve a colisão de sua parte lateral esquerda com o guidão da bicicleta, tendo o ciclista caído, ao que se pode presumir de costas, sobre o veículo, chocando-se contra o para-brisas.

Não há como demonstrar se foi o carro que colidiu com a bicicleta ou se foi esta a colidir com o automóvel, restando demonstrado, entretanto, que a bicicleta não foi colhida por trás, tendo o impactado se dado lateralmente com o automóvel, o que evidencia que o motorista tinha, ou deveria ter, ampla visão do veículo que seguia a sua frente, porquanto deslocava-se pelo seu lado esquerdo, não havendo como não ser visto.

Entretanto, ao contrário do que declarou José Ricardo de Andrade Costa Benício em seu depoimento, f. 75/76, a via era de mão única, e não de mão dupla, como afirmado, conforme se infere do Boletim de Acidente de Trânsito, f.17, donde se conclui que não havia como o motorista não ter avistado o ciclista, porquanto o automóvel ultrapassou a bicicleta que estava a sua esquerda, portanto dentro do ângulo de visão do motorista, embora por poucos centímetros, antes do abalroamento, pelo que se conclui que realmente o motorista não observou o dever de atenção previsto art. 29, II e § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro¹, não guardando a devida distância entre os veículos, obrigação que lhe cabia naquele momento, tendo em vista o deslocamento da bicicleta, a sua esquerda, as condições

¹Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

da via, e as condições climáticas, chovia, como informam os autos, pelo que resta demonstrada a sua responsabilidade, embora parcial, pela ocorrência do acidente.

Ao trafegar pelo lado esquerdo da via, a Vítima, por sua vez, infringia o disposto nos arts. 58, Caput², e 29, IV³, do Código de Trânsito Brasileiro evidenciando, destarte sua culpa concorrente para a ocorrência do acidente, dificultando, inclusive a manutenção da distância regulamentar entre seu veículo e os demais que por ali trafegavam.

A absolvição na Ação Penal, processo n.º 200.2012.068.878-9, a que respondeu o Réu José Ricardo de Andrade Costa Benício, perante a 6.ª Vara Criminal desta Capital, ao fundamento de que não fora possível determinar a sua culpa, Sentença de f. 100/102, não o isenta, nem aos demais coobrigados, da obrigação civil, nem vincula o juízo cível, conforme vem decidindo o STJ⁴, mormente quando resta demonstrado que infringindo o dever de atenção previsto no art. 29, II e § 2º, do CTB, contribuiu de forma preponderante para causação do acidente, impondo-se a reparação pelos danos causados à vítima.

Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe parcial provimento para julgar procedente em parte o pedido Autoral, e condenar os Réus, Porto

2 Art. 58 - Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

3 Art. 29 – O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às normas:

[...]

IV – Quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento de veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento de veículos de maior velocidade.

4 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 935 DO CC. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS INSTÂNCIAS. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO CÍVEL. PRECEDENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há vício consistente em omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. "A responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal que, a despeito de reconhecer a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, não ilide a autoria ou a existência do fato" (AgRg no REsp n. 1483715/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 15/5/2015).

3. Quanto ao valor fixado a título de danos morais, esta Corte entende que somente é admissível modificá-lo em recurso especial, quando o montante estabelecido na origem for excessivo ou irrisório, de forma a violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não ocorreu na espécie. Assim, a pretensão recursal esbarra no enunciado n. 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no AREsp 749755 / MG

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0180398-7 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 24/11/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 10/12/2015

Seguro Cia. de Seguros Gerais S.A., Débora Regina Fernandes Benício e José Ricardo de Andrade Costa Benício, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais aos Autores, que fixo, levando em consideração o grau da culpa recíproca e a perda irreparável por eles experimentada, em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), com aplicação da correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento, e juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir do sinistro⁵, distribuindo o ônus sucumbencial para condenar os Promoventes ao pagamento de dez por cento do valor das custas processuais e os Promovidos ao pagamento dos 80% restantes das referidas custas processuais, igualmente distribuídas entre eles, Réus, suspendendo em relação aos beneficiários da justiça gratuita, Autores e Réus Débora Regina Fernandes Benício e José Ricardo de Andrade Costa Benício, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, em 20% sobre o valor da condenação, em relação aos Réus, e 10% sobre o mesmo valor, em relação aos Autores.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

5 AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. Alegação genérica de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois a parte recorrente somente argumentou que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Falta de emissão de juízo de valor acerca da comprovação dos danos materiais, concomitante com ausência de regular invocação de afronta ao art. 535 do CPC/1973, configura falta de prequestionamento do tema. Incidência das súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. No caso de responsabilidade extracontratual, a correção monetária dos valores devidos a título de dano material incide da data do efetivo prejuízo. Já quanto aos danos morais, a correção monetária sobre o quantum devido a título de danos morais incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 846.923/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS Nº 362/STJ.

1. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser computados a partir da data do evento danoso, a teor da Súmula nº 54/STJ.

2. Nos termos da Súmula nº 362/STJ, a correção monetária deve incidir a contar do arbitramento da indenização por danos morais.

3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1178911/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 16/02/2016).